



PROCESSO n.º : 8.978-8/2022
1.203-3/2022 (apenso)
1.896-1/2022 (apenso)
52.369-0/2023 (apenso)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

RESPONSÁVEL : NELSON ANTONIO PAIM – prefeito municipal

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Poxoréu**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson Antonio Paim**.

A **irregularidade AA05**, de natureza gravíssima, atribuída ao Sr. Nelson Antonio Paim, prefeito municipal, diz respeito ao atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

Preliminarmente, a Secex verificou que em consulta ao sistema Aplic, nos meses de março, setembro e novembro de 2022, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20, em desconformidade com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O gestor apresentou defesa requerendo o saneamento da irregularidade, afirmando que embora o atraso tenha ocorrido em 3 meses, nenhum foi superior a um dia. Ressaltou que nos meses de março e novembro, os repasses foram realizados na segunda-feira, dia 21, tendo em vista que o dia 20 foi dia não útil.

Salientou que o ínfimo atraso não prejudicou a organização e os compromissos financeiros da Câmara Municipal de Poxoréu, sobretudo porque





o Poder Legislativo teve inclusive que devolver ao Executivo Municipal o valor de R\$ 601.203,48, relativo ao duodécimo.

Após análise dos argumentos defensivos, a Secex manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, por entender que no presente caso, o atraso de apenas um dia no repasse do duodécimo não causou qualquer prejuízo ao Poder Legislativo, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de realizar os repasses dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela manutenção da irregularidade. Considerou que os dias 20/03/2022 e 20/11/2022 corresponderam a um domingo, e por isso, não há que se falar em atraso nesses meses, posto que o duodécimo foi pago exatamente no primeiro dia útil subsequente.

Entretanto, quanto ao mês de setembro, expôs que o dia 20 se deu numa terça-feira, dia útil, sendo possível e esperado que a Prefeitura Municipal efetivasse o repasse do duodécimo no prazo, o que não ocorreu.

Ressaltou que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168 da Constituição Federal), e a justificativa relativa ao atraso não sana a irregularidade, que restou caracterizada no contexto fático admitido pelo próprio gestor.

Todavia, reconhece que o atraso foi de apenas um dia, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo que realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.





Em sede de alegações de defesa, o gestor reforça que o atraso no repasse dos duodécimos foram “ínfimos”, e em nada prejudicou o controle financeiro da Câmara Municipal e, muito menos, trata-se de situação corriqueira e/ou comum, pleiteando o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou o Parecer inicial.

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República.

É importante frisar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades e, por isso, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou, como se observa no seguinte trecho do MS 21291/DF – Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:

Ocorre quem ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República.

Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 169 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos (...)

A Constituição da República prevê, inclusive, como crime de responsabilidade, o não envio do repasse até o dia vinte de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, transcreva-se:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (...)





No presente caso, não há qualquer dúvida quanto a ocorrência do atraso no repasse do duodécimo, o que **impõe a manutenção da irregularidade**.

Por outro lado, discordo do posicionamento do Ministério Público, ao alegar que nos meses de março e novembro, o duodécimo foi pago exatamente no primeiro dia útil subsequente. O posicionamento desta Corte de Contas é no sentido de que os pagamentos devem ser antecipados quando coincidir com dia não útil.

Assim, entendo que embora os atrasos não tenham sido longos, ocorreram em 3 (três) oportunidades.

Considerando que os atrasos foram deveras ínfimos, de apenas um dia, e que não se tratar de uma prática corriqueira da gestão, a irregularidade deve ser atenuada, conforme precedente contido no processo n.º 10.003-0/2020, da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

Vislumbro a irregularidade AA05 decorrente da intempestividade no repasse duodecimal ao Poder Legislativo, em função disso recomendo à Chefe do Poder Executivo que o realize até o dia 20 do respectivo mês, **devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado)**, em respeito ao artigo 29-A, §2º, da Constituição Federal – grifei.

Contudo, considerando que a desconformidade contém em seus fundamentos não a ausência do repasse, mas sim o atraso no envio no mês apontado linhas atrás, bem como a transferência não excedeu a um dia, ou seja, fora efetuado ainda dentro do trintídio de cada competência, pressupondo não ter causado prejuízo relevante à Câmara Municipal, sigo a tese esposada pelo MPC e atenuo a gravidade do achado.

Posto isso, entendo ser suficiente **recomendar** à Câmara Municipal de Poxoréu, que determine ao Poder Executivo, que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, com





antecipação do prazo quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A **irregularidade DB99** trata do não alcance do resultado primário estabelecida na LDO para 2022.

Consta no Relatório Técnico que a meta fixada na LDO para 2022, em valores correntes foi de R\$ - 640.888,92, todavia, o alcançado na execução orçamentária foi de R\$ - 4.182.038,21, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

Em sua defesa, o gestor informa que em processo de “recálculo” do Resultado Primário do exercício de 2022, o resultado obtido foi o de R\$ - 2.674.912,09. A partir desta divergência de cálculo, requer a revisão e o saneamento do apontamento.

O gestor leva em consideração que o cálculo feito pela equipe da Prefeitura está de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (STN) e, que o valor apurado pela Corte de Contas está equivocado, pois a meta definida e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, sancionado pela Lei n.º 2.244/2021 (LDO), foi de R\$ - 2.690.888,92, conforme anexo 01 extraído do PL n.º 120/2021.

Aduz que o déficit primário de R\$ - 2.674.912,09 é menor que o déficit aprovado pelo Poder Legislativo (R\$ - 2.690.888,92). O gestor explana em sua defesa que no cálculo apresentado pela equipe de auditoria do TCE/MT, constante do quadro 11 do Relatório Técnico, foram excluídos do cômputo da Receita Primária e da Despesa Primária, as operações "Intraorçamentárias".

A defesa diverge desta exclusão, afirmando que as "contribuições sociais", classificadas como "Intra", não são receitas financeiras, ou seja, não devem ser retiradas do cômputo.

Ressalta que embora a equipe técnica tenha excluído as operações Intraorçamentárias, tanto da Receita, quanto da Despesa, destaca que elas não





foram equivalentes no exercício, sendo que a Receita Intraorçamentária contabilizada no Poxoréu-Prev, foi bem superior às Despesas Intraorçamentárias contabilizadas em ambas as entidades (Prefeitura, Câmara e RPPS), gerando uma distorção no resultado primário.

A Receita Intraorçamentária totalizou no exercício o montante de R\$ 5.209.208,85, e a Despesa Intraorçamentária paga totalizou no exercício o montante de R\$ 3.700.690,03.

Conclui que ao excluir as operações Intraorçamentaria gerou um déficit maior, pois a diferença entre Receita e Despesa Intra foi de R\$ 1.508.518,82.

Por esse motivo, a defesa (equipe técnica Prefeitura) refez o cálculo do Resultado Primário, realizando exclusões, apenas das operações financeiras, demonstrando o cálculo:

RÚBRICA	REALIZADO	(-) Exclusão	Resultado
L1 - RECEITA PRIMÁRIA	101.717.310,27	-1.967.477,85	99.751.832,42
11 - Impostos, Taxas	13.274.893,37	0,00	13.274.893,37
12 - Contribuições	3.473.233,84	0,00	3.473.233,84
13 - Patrimonial	1.967.477,85	-1.967.477,85	0,00
16 - Serviços	1.161.236,85	0,00	1.161.236,85
17 - Transferências	72.082.441,77	0,00	72.082.441,77
19 - Outras Corr.	10.595,99	0,00	10.595,99
24 - Transf. Capital	4.540.221,75	0,00	4.540.221,75
72 - Contribuições INTRA	5.209.208,85	0,00	5.209.208,85
L2 - DESPESA	102.088.871,73	-1.803.564,89	100.285.306,84
31 - Pessoal e Encargos	44.232.506,13	0,00	44.232.506,13
32 - Juros	0,00	0,00	0,00
33 - Outras Correntes	39.695.988,91	0,00	39.695.988,91
44 - Investimentos	16.259.811,80	0,00	16.259.811,80
45 - Inversões	97.000,00	0,00	97.000,00
46 - Amortização	1.803.564,89	-1.803.564,89	0,00
L3 - RESTOS			
Pagamentos Restos	2.140.044,97	0,00	2.140.044,97
L4 - RP = L1-L2-L3			-2.673.519,39

A defesa esclarece que houve um erro na publicação do Anexo de Metas Anuais da LDO 2022, fato este que divergiu do Anexo encaminhado e aprovado pelo Legislativo.





A firma que o erro se deu por falha na parametrização do sistema informatizado, que não realizou as deduções da Receita Primária (financeiras), relativas as previsões de Operações de Crédito e Alienação de Bens.

Relata que na Receita Prevista para 2022, as Operações de Crédito (que são financeiras) foram estimadas com o montante de R\$ 2.000.000,00. Da mesma forma, o montante de Alienação de Bens, previsto foi de R\$ 50.000,00, totalizando, nestas duas rubricas, a meta de R\$ 2.050.000,00.

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)


ESPECIFICAÇÃO	2022				Valor Corrente
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	
Receita Total	84.800.000,00	81.806.560,00	50,707	0,00	80.484.290,33
Receitas Primárias (I)	82.574.355,08	79.659.480,35	49,377	0,00	78.248.106,72
Receitas Primárias Correntes	73.624.355,08	71.025.415,35	44,02	0,00	76.748.106,72
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	7.324.806,00	7.066.240,35	4,38	0,00	7.341.756,18
Contribuições	7.901.954,21	7.623.015,23	4,73	0,00	8.521.645,79
Transferências Correntes	57.391.961,44	55.366.025,20	34,32	0,00	59.818.733,31
Demais Receitas Primárias Correntes	1.005.633,43	970.134,57	0,60	0,00	1.065.971,44
Receitas Primárias de Capital	8.950.000,00	8.634.065,00	5,35	0,00	1.500.000,00
Despesa Total	87.150.000,00	84.156.560,00	50,707	0,00	82.984.290,33
Despesa Primárias (II)	85.265.244,00	82.338.335,89	49,580	0,00	80.986.448,97
Despesas Primárias Correntes	62.841.314,91	60.623.016,49	37,58	0,00	66.611.793,81
Pessoal e Encargos Sociais	36.061.200,00	34.788.239,64	21,56	0,00	38.224.872,00
Outras Despesas Correntes	26.780.114,91	25.834.776,85	16,01	0,00	28.386.921,81
Despesas Primárias de Capital	20.073.929,09	19.365.319,39	12,00	0,00	11.874.655,16
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.350.000,00	2.350.000,00	0,00	0,00	2.500.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.690.888,92	-2.678.855,54	-0,204	0,00	-2.738.342,25
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	175.644,92	169.410,15	0,11	0,00	186.183,61
Juros, Encargos e V. M Passivos (V)	250.000,00	241.175,00	0,15	0,00	265.000,00
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	-2.765.243,99	-2.750.585,89	-0,205		-2.817.158,64

Fonte: Metodologia e Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal.

Apresenta ao TCE/MT a Meta Primária declarada pelo executivo municipal, junto ao SICONFI no 6º Bimestre 2022, por meio do Anexo "RREO- Anexo 06 - Tabela 6.3":





 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Tesouro Nacional	Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado
	Prefeitura Municipal de Poxoréu - MT (Poder Executivo)
	CNPJ:
	Exercício: 2022
	Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 06 Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios	
Meta Fiscal para o Resultado Primário	Meta Fixada na LDO VALOR CORRENTE
Meta Fiscal para o Resultado Primário	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-2.000.000,00

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Por fim, esclarece que o Resultado Primário deficitário do período não condiz e/ou não justifica a boa situação fiscal do município, pois, todos os demais indicadores (orçamentários e financeiros), demonstram equilíbrio fiscal e superávit.

Em análise da defesa, a equipe técnica destaca a orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Contribuições

Registra os ingressos provenientes da arrecadação da receita de contribuições sociais, de intervenção de domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, assim como de contribuições destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência.

Registra também o valor da arrecadação das receitas de contribuições sociais previdenciárias do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, e a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos, além das demais contribuições não consideradas como receita previdenciária. **Ressalte-se que a contribuição patronal, por ser uma receita intraorçamentária, não será registrada para fins de cálculo do resultado primário.** (destacado)

A unidade técnica entende equivocado o cálculo apresentado pela Defesa, pois a contribuição patronal, por ser uma receita intraorçamentária, não será registrada para fins de cálculo do resultado primário.





Observa também, que o não atingimento da meta de resultado primário nem sempre significa desequilíbrio das contas públicas, pois pode significar também que as técnicas de previsão dos valores dessas metas precisam ser aprimoradas, adequando-a à realidade fiscal/capacidade financeira do município, como no caso em análise.

Face à improcedência das alegações do gestor, opinou pela manutenção da irregularidade, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.

O Procurador parecerista relata que em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indicar as metas para os dois exercícios seguintes.

Informa que o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

O resultado primário, que corresponde ao resultado nominal, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.

Explica que a administração previu uma meta de resultado primário de R\$ -640.888,92, sendo que o resultado primário obtido foi de R\$ -4.182.038,21, ou seja, um déficit muito superior ao planejado.

Isso evidencia que a Administração não cumpriu o que estabelece





o art. 9º da LRF, ressaltando que não há elementos nos autos de que a gestão do Município de Poxoréu tenha adotado as medidas necessárias para atingir o resultado primário planejado na LDO/2022.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DB99, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em sede de alegações finais, a defesa reforça o entendimento apresentado anteriormente e relata que embora o resultado tenha sido de Déficit Primário, não afetou os resultados fiscais do exercício 2022, uma vez que, tanto os resultados orçamentários, quanto os resultados financeiros, foram de superávit.

O Órgão Ministerial ratificou os argumentos constantes do Parecer n.º 5.066/2023.

Inicialmente, é válido esclarecer ao defendente que as “metas fiscais” são os objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, outrora fixados na fase de planejamento (LDO). Não se trata, todavia, de meras “aspirações” ou de projeções de resultados que podem ou não ocorrer, mas sim de finalidades a serem alcançadas para assegurar o equilíbrio fiscal.

Para que isso ocorra, o acompanhamento periódico da meta é determinante, vez que, caso seja verificada a necessidade de correção, a própria legislação regente apresenta soluções à gestão.

Nesse diapasão, o art. 9, *caput* e §4º da LRF dispõe que:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de





empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Oportunamente, vale acrescentar sobre a expressa determinação sobre as metas anuais, prevista pelo art. 4, §1º, do mesmo diploma legal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, **em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O acompanhamento e alcance das metas fiscais são de suma importância para uma gestão fiscal responsável e equilibrada, tanto que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disposto no art. 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral do demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal.

Quanto ao objetivo do referido instrumento, lanço mão da explicação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais¹ (MDF), aprovado e publicado pela Secretaria Nacional do Tesouro (STN):

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é **verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado**. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. **Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 12ª edição, pg. 256) (original não grifado)

¹ <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>





Transposta a elucidação quanto ao tema das metas fiscais, não há razão na afirmação do defendente de que houve equívoco ao excluir as operações intraorçamentárias.

No que tange a exclusão das operações intraorçamentárias realizadas pela equipe de auditoria, coaduno com a orientação explanada pela equipe técnica, constante no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, que a contribuição patronal, por ser uma receita intraorçamentária, não será registrada para fins de cálculo do resultado primário.

Frisa-se que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza de diretriz, que visa nortear o comportamento do gestor público que deve garantir o seu atingimento, assegurando a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

Posto isso, em consonância com as unidades técnica e ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade **DB99**, com **recomendação** à Câmara Municipal de Poxoréu, para que determine ao Poder Executivo Municipal que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A **irregularidade FB03 (subitens 3.1 e 3.2)**, de natureza grave, dizem respeito à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação de superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

O **subitem 3.1** aponta a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.546.995,37, na fonte 501, conforme evidenciado abaixo:





☑ Dados consolidados do Ente

¹ Confira os dados acumulados até a última carga enviada

Período Filtro

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão in...	Receita Arr...	Excesso/Defic...	Crédito Adicion...	Créd. Adic. abertos sem disponíveis (c)	Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (b)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	43.829.710,71	56.180.981,30	12.351.180,59	10.664.463,00	0,00	56.369.508,17
501	Outros Recursos não Vinculados	1.761.078,77	1.489.438,00	-292.536,67	108.000,00	108.000,00	3.316.424,17
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	9.761.088,96	11.470.771,52	1.709.734,96	1.602.670,00	0,00	10.775.159,85
550	Transferências de Salário Educação	472.000,00	452.824,71	-40.624,71	0,00	0,00	348.006,24
552	Transferências de Recursos do FINEE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	130.000,00	192.221,61	62.221,61	6.360,00	0,00	268.001,35
553	Transferências de Recursos do FINEE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE)	255.940,00	170.130,51	-85.809,49	0,00	0,00	241.589,85
560	Outras Transferências de Recursos do FINEE	3.000,00	10.240,27	7.240,27	0,00	0,00	34.081,83
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	0,00	54.482,69	54.482,69	200.000,00	145.516,31	0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	950.000,00	1.259.083,59	308.083,59	0,00	0,00	1.491.238,98
600	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	3.763.881,00	7.738.371,47	3.972.510,47	2.692.775,00	0,00	7.179.913,82
602	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	20.000,00	108.311,20	88.311,20	0,00	0,00	365.528,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00	0,00
621	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.327.854,00	3.282.541,08	1.954.687,08	1.014.813,19	0,00	1.900.608,43
680	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	284.658,00	211.477,02	-73.080,98	0,00	0,00	239.619,56
681	Transferências de Recursos das Fundas Estaduais de Assistência Social	51.000,00	73.910,36	22.910,36	0,00	0,00	101.851,45
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União	9.017.540,34	3.362.256,74	-5.655.283,60	0,00	0,00	2.276.000,90
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	348.056,00	1.212.314,40	864.258,40	350.000,00	0,00	728.121,50
711	Demais Transferências Obrigatórias não Documentadas de Repartições de Receitas	180.000,00	1.645.542,07	1.465.542,07	600.000,00	0,00	0,00
716	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 6º, inciso V, EC nº 123/2022	0,00	204.152,05	204.152,05	0,00	0,00	0,00
720	Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	19.097,00	33.130,50	14.041,50	0,00	0,00	2.199,00
751	Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	070.446,31	1.644.825,56	374.379,07	150.000,00	0,00	556.409,64
754	Recursos de Operações de Crédito	2.000.000,00	0,00	-2.000.000,00	0,00	0,00	0,00
755	Recursos de Alienação de Bens/Móveis - Administração Direta	50.000,00	0,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00
759	Recursos Vinculados e Fundos	3.074.354,00	3.814.885,59	740.531,59	0,00	0,00	3.176.638,32
SOMA		77.521.261,75	93.349.376,36	16.428.092,61	17.470.581,19	333.516,31	83.490.249,84

Ao analisar as informações no Sistema Aplic, a equipe técnica verificou que nas fontes 570 e 604 não houve empenho com recursos arrecadados no exercício de 2022, portanto, não foram objeto de apontamento.

Constatou-se que o valor empenhado foi de R\$ 3.016.434,27, no entanto, possuía somente R\$ 1.469.438,90 de receita arrecadada, tendo sido empenhado o valor total de por conta de recursos **R\$ 1.546.995,37** inexistentes de Excesso de Arrecadação.

Em alegações de defesa, o gestor pleiteia a revisão do cálculo, afirmando que o montante apurado pela Corte de Contas é superior ao montante de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação aberto na referida fonte.

Aduz que o valor correto de créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte 501 foi de apenas R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), valor compatível com os controle e decretos emitidos pela Prefeitura Municipal.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex expõe que a defesa, ao afirmar que o valor correto de créditos adicionais por excesso de arrecadação foi de R\$ 108.000,00, na fonte 501, e está compatível com os controles e decretos emitidos pela Prefeitura Municipal, dispõe que o valor é ínfimo, e por si só, não tem condão de macular os resultados orçamentários e financeiros do exercício.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica reconheceu que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de R\$108.000,00 na fonte 501, e não o valor de R\$1.546.995,37. Ainda assim, opinou pela **manutenção da irregularidade**,

O Ministério Público de Contas esclareceu que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional.

No caso, constatou-se que na fonte 501, o saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos e, que os argumentos apresentados pelo gestor não conseguiram justificar o presente apontamento, devendo por essa razão ser mantido.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade, com a emissão de **recomendação** à Câmara Municipal de Poxoréu, para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito adicional, em consonância com o art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em sede de alegações finais, o gestor aduz que a Secex reconsiderou o apontamento, e reduziu significativamente o montante apurado, restando um valor “ínfimo”, que não tem o condão de prejudicar e/ou macular os resultados orçamentários em análise, pois houve resultado superavitário de R\$ 311.701,80, o que assegura o equilíbrio financeiro.

O Ministério Público de Contas reiterou os argumentos articulados no Parecer n.º 5.066/2023.





Como sabido, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

Registro que os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

Para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei n.º 4.320/64.

Ademais, ressalto que o excesso de arrecadação deve ser acompanhado mês a mês, a fim de garantir a existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 26/2015, confira-se:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.
Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das





diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. – grifei





Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Conseqüentemente, no caso em análise, incumbe à Administração o dever de realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

No tocante ao argumento da defesa de que o valor foi ínfimo, saliento que ele não é suficiente para sanar a irregularidade, que de fato ocorreu, contudo, constitui ponto a ser valorado por este Relator na análise global para emissão do parecer prévio.

Por todo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção da irregularidade FB03, subitem 3.1**, e **recomendo** ao Poder Legislativo, que determine ao Chefe do Poder Executivo, que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

Quanto ao **subitem 3.2**, a Secex aponta que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 7.080.409,95, nas fontes 500, 540, 569, 570, 660, 700, 751 e 759.





Em alegações de defesa, o gestor reitera o equívoco da equipe técnica na avaliação do crédito adicional. Afirma que todos os créditos abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, não ocorrendo a abertura de nenhum crédito que ultrapassasse os montantes autorizados.

Ao final, o gestor expõe que nenhum dos créditos adicionais abertos no exercício de 2022, por superávit financeiro, trouxeram qualquer prejuízo aos resultados das Contas Anuais 2022.

Após análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica ratificou o Comunicado Aplic n.º 13/2021, informando que foi implementado no Sistema Aplic um novo leiaute específico para recepção de informações atinentes à padronização das fontes/destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir do exercício de 2022, conforme estabelecido nas normas: Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021, Portaria STN n.º 710/2021, Portaria STN n.º 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Os saldos de superávits financeiros (Disponibilidades de Caixa Líquidas) apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada, até então, deveria ser realocado/mapeado/vinculado, no início do exercício de 2022, a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso, e o apropriado código de detalhamento da fonte.

Para auxiliar as gestões municipais fiscalizadas, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio de Comunicado Aplic, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados (Apêndice “A”).

A unidade técnica aduz que de acordo com os saldos extraídos da coluna “I” do “Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS”, evidenciado no Relatório





Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 do Município de Poxoréu (Proc. TCE-MT n.º 41.258-9/2021), havia superávit financeiro de exercícios anteriores suficientes para lastrear os créditos adicionais abertos nas fontes/destinações de recursos n.º 500, 540, e 569.

Outrossim, a Secex relata que no caso específico do Município de Poxoréu, dos dados extraídos do Sistema Aplic (Apêndice “B”) constata-se que o saldo total dos superávits financeiros ao final do exercício de 2021, consideradas todas as fontes, é igual àquele saldo total de abertura para o exercício de 2022 (R\$ 27.425.505,04).

Embora não exista diferenças quanto ao valor total dos saldos das fontes, nota-se erros quanto ao mapeamento/vinculação individuais de saldos às novas fontes, ou seja, são informações enviadas erroneamente pela gestão municipal.

Assim, sugere que a gestão do Município de Poxoréu busque a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte reflita os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

A partir da análise feita, a equipe técnica verificou que nas fontes/destinações de recursos n.º 660, 700, 751 e 759 não foram emitidos empenhos e na fonte 570 o valor empenhado foi menor que o superávit financeiro apresentado (R\$ 668.488,57) na referida fonte, assim, desconsideraram a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento técnico, haja vista que restou demonstrado a existência de recursos de superávit financeiro suficientes para lastrear os créditos adicionais abertos.

Sem se estender sobre o assunto, pela ampla argumentação acima exposta, filio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, para





afastar a irregularidade FB03, subitem 3.2, porém **recomendo** à Câmara Municipal de Poxoréu, que determine ao Poder Executivo que busque a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte reflita os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 1.488.133,41.

Comparando-se a receita arrecadada ajustada (R\$ 93.949.376,39) e a despesa ajustada (R\$ 97.151.470,55), sem o cômputo da despesa empenhada decorrente de créditos adicionais por superávit do exercício, tem-se um resultado deficitário de R\$ 3.202.094,25.

Os quocientes da receita relevam um **déficit de arrecadação de R\$ 2.283.106,38**, ocasionado principalmente pela frustração de receitas de capital, que correspondeu a 35,64% do valor estimado.

Destaca-se que as **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 81.983.869,28), representaram, em 2022, **84,95%** do total da receita orçamentária contabilizada pelo município (R\$ 96.510.101,42).

A receita tributária própria arrecadada totalizou **R\$ 13.165.287,02**, correspondente a **18,68%** da receita corrente arrecada. Para cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,18 refere-se à receita própria, o que revela um grau de dependência de 81,31% do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes **revelam economia orçamentária** de R\$ 11.624.675,87.





A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada.**

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 2.562.943,02 e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 843.128,20.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,0152 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,8767 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro.**

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 9.688.187,15**, o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 3,9475 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **22,41%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **29,78%** das receitas provenientes de impostos municipais e





transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **91,58%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizou **42,47%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 189.623.879,84), permanecendo **abaixo do máximo** de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando à previdência, verificou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022, bem como a inexistência de parcelas de acordos não pagas.

Além disso, constatou-se que o Município de Poxoréu encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 89139-218885, emitido em 30/3/2023 e válido até 29/9/2023.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 85.034.253,51) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 137.666,63) e a receita corrente arrecadada (R\$ 97.179.088,52) totalizou 0,8764, ou seja, **87,64%**, portanto, **dentro do limite máximo** de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, ocorreram em parte até o dia 20 de cada mês, irregularidade discutida anteriormente.





O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Querência em 2021 totalizou 0,66 correspondente ao conceito “B” (Boa Gestão), ocupando atualmente a 73ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. Comparando-se com ano anterior (95ª posição), nota-se uma evolução positiva.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT² disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante do exposto e sob um aspecto global, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente considerando as atenuantes valoradas e os resultados positivos expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto

² <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho em parte** os Pareceres n.º 5.066/2023 e 5.442/2023, ambos da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Poxoréu, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Antonio Paim.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Poxoréu, que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

I) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, com antecipação do prazo quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

II) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em





observância aos ditames do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

IV) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno e inciso I do art. 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

